# A REDUÇÃO DO VALOR DAS PENSÕES À LUZ DO ARTIGO 1.º, DO PROTOCOLO N.º 1, DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM\*

# THE PENSIONS' REDUCTION UNDER ARTICLE 1 OF PROTOCOL NO. 1 OF THE EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS

Luísa Andias Gonçalves\*\*

#### **RESUMO**

Ao contexto de crise económica está, muitas vezes, associada a necessidade de redução da despesa pública. As pensões constituem um pesado encargo financeiro para os sistemas de segurança social, pelo que a redução do seu valor constitui uma medida a que os Estados podem recorrer para obter uma diminuição dos gastos públicos. Com o presente estudo pretendemos indagar em que medida a introdução de cortes nos valores das pensões pagas pelos sistemas públicos de pensões pode conflituar com o disposto no artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cujo objeto é a proteção da propriedade.

PALAVRAS CHAVE: pensões; segurança social; crise económica; direito de propriedade.

<sup>\*</sup> O presente texto serviu de base à intervenção da autora na Conferência Internacional "A crise e o impacto dos instrumentos europeus de proteção dos direitos sociais nas ordens jurídicas internas", que teve lugar na Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, nos dias 15 e 16 de abril de 2016.

<sup>\*\*</sup>Professora Adjunta da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, do Instituto Politécnico de Leiria, Portugal; membro da Secção Portuguesa da Academic Network on the European Social Charter and Social Rights (ANESC).

**ABSTRACT** 

The need to reduce public spending is usually associated to an economic crisis. Pensions are

a heavy financial burden on social security systems, which makes of the pensions' reduction

a measure that Governments can use to get a reduction in public spending. With this study

we intend to investigate if the introduction of cuts in public pension benefits may conflict

with the provisions of Article 1 of Protocol no. 1 of the European Convention on Human

Rights, whose purpose is the right to peaceful enjoyment of property.

**KEYWORDS:** pensions; social security; economic crisis; property right.

SUMÁRIO:

1. Nota introdutória

2. As prestações de segurança social e a proteção da propriedade – as pensões em

especial

3. A aplicação do artigo 1.º, do Protocolo n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do

Homem

4. Conclusões.

1. NOTA INTRODUTÓRIA

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) não consagra, em nenhuma das suas

normas, o direito à segurança social, no sentido de ser reconhecido ao cidadão o direito a

receber uma prestação económica, por parte do Estado, aquando da ocorrência de um risco

social<sup>2</sup>. De facto, se percorrermos o articulado da Convenção, e dos seus Protocolos, não

encontramos, entre os direitos e liberdades garantidos, o direito à segurança social.

<sup>2</sup> Recorrendo às palavras da OIT, dir-se-á que a expressão «segurança social», interpretada de forma mais lata nalguns países do que noutros "designa, antes de mais, a protecção que a sociedade concede aos seus Contudo, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), por várias vezes, admitiu, já, analisar queixas relacionadas com prestações conferidas por diversos sistemas de segurança social. Isto porque, muito embora o direito à segurança social não esteja individualmente consagrado na CEDH, o regime jurídico que regula o acesso às prestações garantidas por um sistema de segurança social é suscetível de atentar contra vários comandos do diploma, como sejam o direito a um processo equitativo (artigo 6.°), a proibição de discriminação (artigo 14.°), ou a proteção da propriedade (artigo 1.° do Protocolo n.° 1)<sup>3</sup>.

Num contexto de crise económica, a necessidade de diminuir a despesa do Estado faz das prestações atribuídas pelos sistemas de segurança social um apetitoso alvo de ataque<sup>4</sup>. De entre estas prestações, as pensões, pelo pesado encargo financeiro que representam, são as mais propensas a serem objeto de redução<sup>5</sup>.

-

membros, graças a uma série de medidas públicas, contra a carência económica e social em que estes poderiam mergulhar, devido à cessação ou redução sensível dos rendimentos, à doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, desemprego, invalidez e morte; a essas medidas junta-se a concessão de cuidados médicos e o pagamento de prestações às famílias com filhos" — ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: *Introdução à Segurança Social*. Genebra, 1996. Repartição Internacional do Trabalho. Pág. 3. Sobre o conceito de direito à segurança social, cfr. NEVES, I.: *Direito da Segurança Social — Princípios Fundamentais numa Análise Prospectiva*. Coimbra, 1996. Coimbra Editora. Págs. 229 e ss, ALONSO OLEA, M. e TORTUERO PLAZA, J. L.: *Instituciones de Seguridad Social*, 18.ª ed. Revista. Madrid, 2002. Civitas. Págs 19 e ss, e DUPEYROUX. J.-J., BORGETTO, M., e LAFORE, R., *Droit de la sécurité sociale*, 17.ª ed. Paris, 2011. Éditions Dalloz. Págs. 171 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A Convenção e os seus Protocolos são, por isso, permeáveis, aos direitos sociais, não obstante garantirem, essencialmente, direitos civis e politicos: «The rights guaranteed by the Convention and the protocols to it enjoy extensive protection and, while they are essentially civil and political rights, "many of them have implications of a social and economic nature". Both the Court and the European Commission of Human Rights (...) took the view that there was "no water-tigh division" separating the sphere of economic and social rights from the ambit of the Convention. The Convention is thus "permeable" to social rights if it is interpreted in a dynamic and constructive manner» - HEREDERO, A. G.: Social security as a human right – The protection afforded by the European Convention on Human Rights. Estrasburgo, 2007. Publicações Conselho da Europa. Pág. 6.; «The Convention is a civil and political rights document enumerating negatively formulated human rights norms. Yet, by applying the "living instrument" doctrine and through the recognition of multiple positive obligations, the Court has significantly increased its scope over the years» - LEIJTEN, I.: "Social Security as a Human Rights Issue in Europe – Ramaer and Van Willigen and the Development of Property Protection and Non-Discrimination under the ECHR". ZaöRV, 2013, n.º 73. Págs 179-180.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O equilíbrio dos sistemas de segurança social passa por uma combinação entre meios e fins. "Cada país ha de decidir, pues, con seriedad, la «dosis» de seguridad social que puede soportar su economía en cada coyuntura histórica y, como consecuencia, las prioridades a atender con los medios de que se dispone" – DE LA VILLA, L. E. y DESDENTADO BONETE, A.: *Manual de Seguridad Social*. Pamplona, 1977. Editorial Aranzadi. Pág. 34. "Entre os sectores mais influenciados pela Segurança Social, e que ao mesmo tempo a influenciam, pode, sem receio de errar, citar-se o da Economia" – SOUSA, S.: *A Segurança Social e a Economia*. Lisboa, 1966. Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra. Pág. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> "Pensions represent a very large and rising share of public expenditure: more than 10% of GDP on average today, possibly rising to 12 ½% in 2060 in the EU as a whole" – COMISSÃO EUROPEIA: White paper – An

O artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da CEDH versa sobre a proteção da propriedade. É à luz deste dispositivo que nos dedicaremos a analisar a conformidade, com a Convenção, de medidas que tenham como resultado a diminuição do valor das pensões.

# 2. AS PRESTAÇÕES DE SEGURANÇA SOCIAL E A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE – AS PENSÕES EM ESPECIAL

Sob a epígrafe "Protecção da propriedade", o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da CEDH determina que "[q]ualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens", sendo que "[n]inguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional". Refere ainda o mesmo artigo que "[a]s condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas".

Interessa-nos, em primeiro, lugar, averiguar em que medida o direito a uma pensão por parte de um sistema público de segurança social pode ser englobado na proteção conferida por este dispositivo, o que equivale a perguntar em que circunstâncias deve ser considerado "um bem" de cuja propriedade o beneficiário não pode ser privado.

Os sistemas de segurança social, em geral, e os sistemas de pensões, em particular, conhecem várias tipologias, fortemente influenciadas pelo conceito de direito à segurança social em que se fundam. Cremos que para percebermos em que circunstâncias o direito a uma prestação

<sup>66</sup> Têm sido identificados três princípios resultantes do disposto neste artigo: o primeiro, de natureza geral, é o do respeito pela propriedade, enunciado na primeira frase do primeiro parágrafo; o segundo, na frase seguinte, diz respeito à existência de condições específicas para que as pessoas possam ser privadas da propriedade; e o terceiro, no segundo parágrafo, reconhece que os Estados, para atingirem determinados fins, têm o direito de controlar o uso da propriedade – HEREDERO, A. G.: *Social security as a human right – The protection afforded by the European Convention on Human Rights*. Estrasburgo, 2007. Publicações Conselho da Europa. Pág. 23.

agenda for Adequate, Safe and Sustainable Pensions. Bruxelas, 2012. Disponível para consulta em <a href="http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2012:0055:FIN:EN:PDF">http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2012:0055:FIN:EN:PDF</a>. Pág. 4. (acedida pela última vez em 12/07/2016).

social deve ser encarado como "um bem" para efeitos de aplicação do artigo 1.º, do Protocolo n.º 1, da CEDH, torna-se necessário fazer uma breve incursão no modo de funcionamento dos sistemas de pensões. Só assim lograremos concluir sobre a natureza e alcance do direito do beneficiário.

A primeira grande distinção a fazer passa pela diferenciação entre sistemas de cariz contributivo e sistemas de cariz não contributivo. Nestes, ao contrário daqueles, o direito do beneficiário à atribuição de uma pensão não depende da existência de um período prévio de registos de remunerações na sua carreira contributiva. Quer isto dizer que o beneficiário poderá ter acesso a uma pensão sem que tenha anteriormente contribuído. O seu direito não radica, portanto, no facto de ter cooperado no financiamento do sistema, mas sim no preenchimento de outros requisitos legalmente exigidos<sup>7</sup>. Ao invés, os sistemas contributivos são regidos pelo princípio da contributividade, pelo que o direito a receber uma pensão do sistema está na dependência de o beneficiário dispor de um determinado período de registos de remunerações em seu nome. Existe uma relação sinalagmática entre a obrigação de contribuir e o direito às prestações.

Em segundo lugar, há que distinguir dois grandes períodos relativamente ao direito à pensão: o anterior e o posterior ao seu reconhecimento, em que a barreira é estabelecida pelo momento em que o beneficiário preenche todos os requisitos de que a lei faz depender a sua atribuição, o que faz com que o direito à pensão passe a integrar a esfera jurídica do beneficiário.

São várias as decisões do TEDH em que se afirma expressamente que o artigo 1.º do Protocolo I da CEDH protege a propriedade mas não garante o direito a adquirir a propriedade. Veja-se, a título de exemplo, a decisão do caso STEC AND OTHERS v. THE UNITED KINGDOM (Queixas n.ºs 65731/01 e 65900/01)<sup>8</sup>, onde o Tribunal afirma: "Article

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Em Portugal, o acesso às prestações do sistema de proteção social de cidadania (não contributivo) depende do preenchimento da «condição de recursos», isto é, está associado à insuficiência económica. Para mais desenvolvimentos, cfr. ROSA, E.: "O futuro da proteção social em Portugal e a sustentabilidade da segurança social e da CGA". *In* AA.VV (Dir. VARELA, R.), *A segurança Social é Sustentável?*. Lisboa, 2013. Bertrand Editora.

Págs 126-127.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Disponível para consulta em http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":["STEC AND OTHERS v. THE UNITED KINGDOM"],"documentcollectionid2":["GRANDCHAMBER","CHAMBER"],"itemid":["001-73198"]} (acedida pela última vez em 11/07/2016).

1 of Protocol No. 1 does not include a right to acquire property. It places no restriction on the Contracting State's freedom to decide whether or not to have in place any form os social security cheme, or to chose the type of amount of benefits to provide under any such scheme". Encontramos afirmações de teor semelhante nas decisões dos casos V. RICHARDSON v. THE UNITED KINGDOM (Queixa n.º 26252/08)<sup>9</sup>, MAGGIO AND OTHERS v. ITALY (Queixas n.ºs 46286/09, 52851/08, 53727/08, 64486/08 e 56001/08)<sup>10</sup>, DA CONCEIÇÃO MATEUS v, PORTUGAL e SANTOS JANUÁRIO v. PORTUGAL (Queixas n.ºs 62235/12 e 57725/12)<sup>11</sup> e DA SILVA CARVALHO RICO v. PORTUGAL (Queixa n.º 13341/14)<sup>12</sup>, entre muitas outras. Do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 não se retira a obrigação do Estado garantir o direito à segurança social. O cidadão não pode aí ancorar-se para exigir o pagamento de uma pensão, nem sequer nos casos em que isso possa ser essencial para lhe garantir a subsistência. Ora se a proteção da pensão, no âmbito deste artigo, apenas pode ser alcançada por via da proteção da propriedade, parece inequívoco que o direito à prestação, antes de preenchidos o requisito de acesso à mesma, num sistema de cariz não contributivo, não encontra cabimento no artigo 1.º do Protocolo n.º 1, pois não é possível identificar um bem, do beneficiário, cuja propriedade deva ser assegurada. Não tendo o beneficiário preenchido os requisitos de acesso à pensão, e não tendo, sequer, contribuído para o sistema no qual aquela se enquadra, não dispõe, na sua esfera jurídica, de nenhum bem a ser protegido.

Cumpre interrogar como se passam as coisas nos regimes contributivos. Aqui, o acesso às prestações depende de o beneficiário ter previamente contribuído para o sistema durante um determinado período de tempo. Sendo esta a realidade em causa, poderemos equacionar se o facto de o beneficiário ter entregado ao sistema, durante anos, o montante das suas

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Disponível para consulta em http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":["susan v. richardson"],"documentcollectionid2":["GRANDCHAMBER","CHAMBER","DECISIONS"],"itemid":["001-110779"]} (acedida pela última vez em 11/07/2016).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Disponível para consulta em http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":["MAGGIO AND OTHERS v. ITALY"],"documentcollectionid2":["GRANDCHAMBER","CHAMBER"],"itemid":["001-104945"]} (acedida pela última vez em 11/07/2016)

Disponível para consulta em http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":["DA CONCEIÇÃO MATEUS"],"documentcollectionid2":["GRANDCHAMBER","CHAMBER","DECISIONS"],"itemid":["001-128106"]} ((acedida pela última vez em 11/07/2016).

Disponível para consulta em http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":["da silva carvalho rico"],"documentcollectionid2":["GRANDCHAMBER","CHAMBER","DECISIONS"],"itemid":["001-157567"]} (acedida pela última vez em 11/07/2016).

contribuições, com vista a um dia mais tarde ter direito a uma pensão, os valores entregues devem ser encarados, para efeitos de aplicação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, como um bem seu que deve ser respeitado e, portanto, de cuja propriedade ele não pode ser privado, a não ser nas condições especiais ali descritas. Dito de outro modo, cumpre discutir se o montante das contribuições entregues ao sistema merece a proteção do direito de propriedade, como se, depois de pagas as contribuições, o Estado desempenhasse o papel de "depositário-gestor" desses montantes, no intuito de, mais tarde, os devolver ao beneficiário, sob a forma de pensão.

Salvo melhor opinião, a resposta à questão colocada dependerá, em grande parte, do modo de financiamento do sistema e, de forma conexa, com a natureza que se atribua aos montantes entregues ao sistema a título de contribuições.

Nesta matéria, têm-se identificado dois grandes modelos de financiamento dos sistemas contributivos, em que um deles labora com base na repartição e o outro com base na capitalização<sup>13</sup>.

Num modelo de repartição, as contribuições que, em cada momento, dão entrada no sistema têm essencialmente como destino fazer face à despesa em exercício, servindo, por conseguinte, para financiar o pagamento das prestações então em pagamento 14. A receita do exercício é canalizada para a despesa do exercício, gerando um fluxo de entrada e saída de capital, sob a forma de contribuições e prestações, respetivamente (o designado modelo de

-

<sup>13 &</sup>quot;A ideia base [de um sistema de capitalização] é um sistema em que os contribuintes pagam as taxas/contribuições hoje, esse dinheiro é investido e, no futuro, os lucros desse investimento serão usados para pagar as reformas dos contribuintes atuais; em alternativa, temos os sistemas de «repartição», em que as contribuições pagas hoje são canalizadas para pagar as pensões atuais, assumindo-se que quando os atuais contribuintes estiverem reformados, serão os contribuintes futuros a pagar as suas reformas" — MADEIRA, M.: "Ensaio sobre a falsa panaceia dos «sistemas de capitalização» ou fundos de pensões". In AA.VV (Dir. VARELA, R.), A segurança Social é Sustentável?. Lisboa, 2013. Bertrand Editora. Pág. 173. Cfr., também, as definições de «capitalização» e «repartição» em CONCEIÇÃO, A. J.: Segurança Social. Coimbra, 2014. Almedina. Págs. 728 e 823. O modelo de financiamento por capitalização foi, na generalidade dos sistemas, substituído pelo modelo de redistribuição. "Triunfou o financiamento por repartição e a capitalização das contribuições sociais foi geralmente abandonada, podendo existir um fundo de capitalização para estabilizar as variações conjunturais das receitas, dissociado da formação de direitos subjectivos à protecção (...)" — MENDES, F.R.: Segurança Social — o futuro hipotecado. Lisboa, 2011. FFMS. Pág. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> "Se são os cidadãos de mais idade quem mais beneficia, são os activos quem produz para lhes ser prestado esse benefício. Nesta combinação implícita assenta o pacto de gerações que está na base do primeiro pilar da segurança social pública" – CAMPOS, A. C.: *Solidariedade Sustentada – Reformar a Segurança Social.* Lisboa, 2000. Gradiva. Pág. 102.

pay-as-you-go). O autofinanciamento do sistema contributivo é, pois, efetivado pela receita do exercício, pelo que, em termos objetivos, para efeitos de pagamento de prestações, "as contribuições não conhecem nomes". Não poderá daqui retirar-se a conclusão, excessiva, de que "as contribuições são inominadas", tendo como único fim gerar receita momentânea. Na ótica daquele que se encontra a contribuir, elas cumprem a importante função de lhe garantir o acesso futuro a prestações, tendo em conta que, num sistema contributivo, elas são essenciais para a formação do direito a subsídios e pensões. Nesta perspetiva, as contribuições são nominadas, originando registos na carreira contributiva do beneficiário, registos esses que, futuramente, serão tidos em conta para aferir do direito a prestações e influenciar o cálculo do seu valor. O que nos parece igualmente excessivo é, num modelo deste tipo, considerar como pertença do beneficiário o montante por si entregue a título de contribuições. O valor entregue por cada um desvanece-se num fundo comum, dissipandose no pagamento das prestações de então, perdendo, para estes efeitos, a associação à pessoa do seu autor ou daquele por conta de quem foram feitas. Poderá dizer-se, de outro modo, que, ao contribuir, os beneficiários/contribuintes financiam o sistema no seu todo e não, em concreto, as prestações que eventualmente a pessoa por conta de quem são feitas venha a beneficiar.

De forma diversa, num sistema que funcione com base na capitalização, o valor entregue a título de contribuições deverá servir para financiar as prestações que venham a ser reconhecidas ao seu autor ou à pessoa por conta de quem foram realizadas. Pode, desta feita, dizer-se que a partir do momento em que dão entrada no sistema, as contribuições são nominadas e assim se mantêm, no intuito de serem capitalizadas e permitirem, mais tarde, ser convertidas em prestações a entregar ao beneficiário<sup>15</sup>.

Cremos, portanto, que num sistema contributivo em que reja o método da capitalização, o valor entregue a título de contribuições merece a proteção do direito de propriedade, dado que é possível individualizar uma parte do fundo que lhe pertence e à qual tem direito. Pensamos, por isso, que nestes casos, para efeitos do artigo 1.º, do Protocolo n.º 1, estaremos

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Adaptando o raciocínio utilizado por António Correia de Campos a propósito da análise do seguro social idealizado por Bismarck, poderá dizer-se que as contribuições ganham, aqui, a natureza de "salário diferido" – CAMPOS, A. C.: *Solidariedade Sustentada – Reformar a Segurança Social*. 2000. Lisboa, Gradiva. Pág. 10.

perante um bem do beneficiário, que deve ser respeitado, e de cuja propriedade só pode ser privado nos termos aí previstos.

Contrariamente, nos sistemas *pay-as-you-go*, fortemente impregnados pelo princípio da solidariedade intergeracional, não parece possível identificar uma parte do fundo comum que pertença ao beneficiário. Esta forma de financiamento faz com que o valor das contribuições entregues pelo beneficiário não deva ser encarado como um bem de sua propriedade. Este tem, naturalmente, uma expectativa jurídica legítima sobre o direito a uma pensão, direito este que se encontra em formação, mas será desadequado protegê-lo ao abrigo do direito de propriedade. No que toca às pensões, as suas contribuições servem de fonte de financiamento para o pagamento dos então pensionistas<sup>16</sup>. A sua pensão será financiada por aqueles que, mais tarde, estiverem a contribuir. Acresce que fatores como a esperança média de vida, o desemprego e a taxa de natalidade influenciam, de sobremaneira, o (des)equilíbrio entre a receita e a despesa do sistema, tornando cada vez mais difícil dizer que existe uma expectativa legítima sobre o direito a aceder a um montante de determinado valor<sup>17</sup>.

Deste modo, e voltando ao raciocínio atrás iniciado, dentro dos sistemas de cariz contributivo, há que distinguir dois grandes momentos: 1) o da formação do direito à pensão (em que o direito não está, ainda, plenamente formado, não constituindo, por isso, um direito adquirido do beneficiário); 2) o posterior à aquisição desse direito, em que o direito à pensão faz, já, parte da esfera jurídica do beneficiário.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Segundo NAZARÉ DA COSTA CABRAL as contribuições podem ser definidas como "prestações pecuniárias de carácter obrigatório e definitivo, afectas ao financiamento de uma ampla categoria de despesas do sistema previdencial de segurança social e de outras, designadamente das políticas activas de emprego e de formação profissional, pagas em favor de uma entidade de natureza pública, tendo em vista a realização de um fim público de protecção social" – CABRAL, N. C.: "Contribuições para a segurança social: um imposto que não ousa dizer o seu nome?". In AA.VV: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia. Coimbra, 2010. Coimbra Editora. Pág. 294.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Como explica NAZARÉ DA COSTA CABRAL, a teoria da *dívida pública implícita* baseia-se num pressuposto desacertado "quando, ao confrontar, as receitas futuras do Sistema com compromissos hoje assumidos, configura aquilo que *hoje* são meras expectativas à obtenção de uma pensão com um verdadeiro e próprio direito adquirido" – CABRAL, N. C.: "A nova Lei de Bases do Sistema se Solidariedade e Segurança Social - Enquadramento e inovações a nível do financiamento". *In* AA.VV. (Dir. DIAS, J.F., BARRETO, I.C., BELEZA, T.P. e FERREIRA, E.P.): *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra, 2001. Coimbra Editora. Pág. 93. Para um maior desenvolvimento relativamente à questão da «dívida pública implícita», cfr. CABRAL, N. C.: *O Orçamento da Segurança Social – Enquadramento da Situação Financeira do Sistema de Segurança Social Português*. Coimbra, 2005. Almedina. Págs. 54 e ss.

Depois de o direito estar completamente formado e assumir as vestes de um direito adquirido, passa a estar protegido ao abrigo do artigo 1.º, do Protocolo n.º 1¹8, o que valerá, inclusivamente, para as pensões do regime não contributivo¹9. Pelo contrário, antes de o beneficiário preencher todos os requisitos de acesso à pensão, num sistema de repartição, não sendo possível destrinçar, no fundo comum, uma parte que seja da sua pertença, não deverá o beneficiário ser encarado como proprietário de uma concreta parcela do mesmo. Por esta razão, não terá ao seu dispor a proteção conferida pelo artigo 1.º do Protocolo n.º 1. Nestes termos, nas situações em que os requisitos de acesso à pensão são alterados antes de o beneficiário ter preenchido todas as condições de acesso, bem como quando a forma de cálculo da pensão é alterada antes desse momento, não poderá aquele que vê as suas expectativas goradas encontrar forma de reagir a essas medidas no artigo 1.º, do Protocolo n.º 1, da CEDH, uma vez que não tem, na sua esfera jurídica, qualquer direito de propriedade que possa fazer valer e aquela normal legal não tem o alcance de garantir o acesso à propriedade.

No caso X. v. NETHERLANDS (Queixa n.º 4130/69), em que se colocava a questão de saber se o valor entregue, ao sistema de segurança social holandês, a título de contribuições, merecia a proteção do artigo 1.º, do Protocolo n.º 1, da CEDH, a Comissão entendeu que no sistema holandês, permeado pelo princípio da solidariedade, a comunidade era responsável, como um todo, por financiar um fundo redistributivo. A distribuição do fundo tinha em conta a realidade económica do período em que os beneficiários receberiam a pensão, e não a do período durante o qual contribuíram. Não existia capitalização do dinheiro entregue. Ninguém tinha, em cada momento, uma parte identificada do fundo, mas sim uma mera

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Sobre a relação entre pensões e propriedade, cfr. LOUREIRO, J. C.: Adeus ao Estado Social? – A Segurança Social entre o crocodilo da economia e a medusa da ideologia dos "direitos adquiridos". Coimbra, 2010. Wolters Kluwer/Coimbra Editora. Págs. 122 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> A posição da Comissão/TEDH relativamente à proteção dos beneficiários do regime não contributivo conheceu uma evolução nos últimos anos. Inicialmente a Comissão rejeitou queixas relativas a benefícios de regimes não contributivos, tendo no entanto modificado a sua posição, de tal modo que atualmente reconhece expressamente que a proteção daqueles que já viram as suas prestações sociais reconhecidas é independente de os beneficiários terem, ou não, contribuido para o Sistema – cfr. HEREDERO, A. G.: *Social security as a human right – The protection afforded by the European Convention on Human Rights*. Estrasburgo, 2007. Publicações Conselho da Europa. Págs. 23 e ss, e pág. 63.

expectativa de dele vir a beneficiar e, nesse sentido, não podia dizer-se que existia propriedade no sentido do art.º 1.º, do Protocolo n.º 1<sup>20</sup>.

Por sua vez, o caso V. RICHARDSON v. THE UNITED KINGDOM (Queixa n.º 26252/08) passava pelo problema de saber se a alteração dos requisitos de acesso à pensão, antes de o beneficiário os preencher, poderia estar vedada pelo artigo 1.º, Protocolo 1.º, da CEDH. Em causa estava o aumento progressivo da idade de acesso à pensão de velhice, para as mulheres, dos 60 para os 65 anos de idade (de forma à sua equalização com o sexo masculino), fruto de legislação que havia entrado em vigor em 1995. No caso da queixosa, a idade com que poderia aceder à pensão de velhice passou dos 60 para os 65 anos. Veio, então, a beneficiária argumentar que tinha expectativas de se reformar aos 60 anos e que o aumento da idade para os 65 lhe causava danos económicos. O TEDH entendeu que do artigo 1.º do Protocolo 1.º não resulta o direito a adquirir a propriedade. Quando alguém não satisfaz as condições legais para aceder às prestações sociais, a não atribuição das mesmas não constitui uma interferência com a sua propriedade, já que o facto de ela estar integrada num sistema de segurança social (mesmo que obrigatório) não significa necessariamente que esse sistema não possa ser alvo de alterações, quer quanto às condições de atribuição das prestações, quer quanto ao montante das prestações. Concluiu, portanto, o Tribunal que, no caso, não existia uma hipótese enquadrável no disposto no artigo 1.º, do Protocolo 1.º, da CEDH.

Diferentemente, quando, no seio de um sistema contributivo, o beneficiário vê reconhecido o seu direito a determinada prestação social, em consequência de ter logrado preencher todas as condições de que depende o acesso à mesma, deverá considerar-se que existe um bem nos termos previstos no artigo 1.º, do Protocolo n.º 1. Com efeito, ao mesmo tempo que afirma

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Pode ler-se na decisão: "The contributions which the younger members of the community are obliged to make are collected in a revolving fund from which the older or surviving members of the community receive their pensions. The distribution of the pension funds takes into account the economic realities of the period concerned to the extent that persons benefiting from this system receive their pension in accordance with the wage index established for the period in which the pension is paid and not accordance to the established for the periods in which they made contributions. (...) There is, therefore, no relation between the contribution made and the pension received in the sense that the amounts paid by the insured person are accumulated with a view to covering the pension benefits accruing to him when reaching pensionable age. Consequently, a person does not have, at any given moment, an identifiable share in the fund claimable by him but he has an expectancy of receiving old-age or survivors pension benefits subject to the conditions envisaged by the Acts concerned" – CONSELHO DE EUROPA: *Yearbook of the European Convention on Human Rights 1971*. Haia, 1973. Martinus Nijhoff. Pág. 244

que esta norma não obriga os Estados a garantir aos seus cidadãos o direito à segurança social, o Tribunal assevera que, a partir do momento em que, ao abrigo de legislação em vigor, um Estado concede o direito a uma prestação social, essa legislação tem de ser encarada como geradora de um "interesse de propriedade", protegido pelo artigo 1.°, do Protocolo n.° 1, da CEDH, para aqueles que satisfaçam as condições de acesso. Assim o ditou o Tribunal, por exemplo, nas decisões dos casos DA SILVA CARVALHO RICO v. PORTUGAL (Queixa n.º 13341/14) e BÉLÁNÉ NAGY v. HUNGARY (Queixa n.º 53080/13)<sup>21</sup>.

## 3. A APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1 DA CEDH

Pela leitura e interpretação do artigo 1.°, do Protocolo n.° 1, da CEDH verificamos que, ainda que o beneficiário esteja numa das situações em que lhe é conferida a proteção desta norma, não pode imediatamente concluir-se que a sua pensão é insuscetível de ser reduzida. A proibição estabelecida naquele artigo não é absoluta, deixando a porta aberta para as hipóteses em que a afetação do direito de propriedade seja justificada pelo interesse público e esteja em conformidade com a lei/princípios gerais de direito internacional.

O TEDH foi, já, várias vezes chamado a aplicar a norma a medidas de diminuição do valor de prestações pagas por sistemas de segurança social. Para o fazer, o Tribunal tem entendido que devem ser cumpridos os seguintes requisitos: a) a medida que afeta o direito de propriedade tem de ser legal; b) a medida tem de prosseguir um fim legítimo de interesse público; c) a medida não pode ferir o núcleo essencial do direito e a afetação do direito de propriedade deve ser proporcional ao fim legítimo que se pretende atingir.

a) A medida que afeta o direito de propriedade tem de ser legal

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Como aí se pode ler: "Where an individual has an assertable right under domestic law to a welfare benefit, the importance of that interest should also be reflected by holding Article 1 of Protocol No. 1 to be applicable (...) where the amount of a benefit is reduced or discontinued, this may constitute interference with possessions which requires to be justified" - disponível para consulta em http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":["BÉLÁNÉ NAGY v. HUNGARY"],"documentcollectionid2":["GRANDCHAMBER","CHAMBER"],"itemid":["001-150998"]} (acedida pela última vez em 11/07/2016).

Quando permite que, em determinadas circunstâncias, alguém possa ser privado do seu direito de propriedade, o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 impõe que essa privação ocorra "nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional". Assim sendo, quando é chamado a aplicar a norma, o Tribunal tem começado por verificar se a medida através do qual o direito de propriedade é afetado cumpre este pressuposto.

Por exemplo, no caso DA CONCEIÇÃO MATEUS e SANTOS JANUÁRIO v. PORTUGAL (Queixas n.ºs 62335/12 e 57725/12), os queixosos reclamaram contra a suspensão do pagamento, no ano de 2012, do 13.º e 14.º meses relativos às suas pensões de velhice. O artigo 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2012), determinou a suspensão do pagamento dos 13.º e 14.º meses aos pensionistas cujas pensões fossem superiores a €1.100,00 euros, bem como a redução (1320 − 1,2 x pensão mensal) daquelas mensalidades para os pensionistas cuja pensão fosse superior a €600,00 e não excedesse os €1.100,00. O Tribunal Constitucional (TC) veio a declarar a inconstitucionalidade da norma, no Acórdão n.º 353/2012, de 5 de julho. Contudo, ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (CRP), o TC determinou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não se aplicassem à suspensão dos 13.º 14.º meses relativos ao ano de 2012. O TEDH considerou que a restrição ao direito de propriedade preenchia o requisito da legalidade uma vez que o TC determinou a suspensão ao abrigo do artigo 282.º, n.º 4, da CRP.

### b) A medida tem de prosseguir um fim legítimo de interesse público

Nesta matéria o Tribunal tem entendido que as autoridades nacionais são quem está em melhor posição para ajuizar daquilo que, em cada momento, é o interesse público no âmbito social e económico, sendo que o TEDH respeita, em princípio, a escolha interna, a não ser que a mesma, manifestamente, não tenha um fundamento razoável. O respeito pela decisão interna é tanto maior, diz o TEDH, quanto mais grave é a escassez de recursos<sup>22</sup>. Contudo, o

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> ANNA TSETOURA critica a falta de uma interpretação, pelo Tribunal, sobre o que deve ser considerado interesse público para estes efeitos – "(...) a coherent interpretation of the public interest has not been established by the Court, leaving national courts and authorities a wide margin of discretion in assessing what

Tribunal também entende que a margem de apreciação dos Estados não é ilimitada: não pode afetar o núcleo essencial do direito e não pode implicar um prejuízo excessivo/desproporcional, o que está intimamente ligado com o requisito que analisaremos de seguida.

Em DA CONCEIÇÃO MATEUS e SANTOS JANUÁRIO v. PORTUGAL (Queixas n.ºs 62335/12 e 57725/12), o Tribunal considerou que as reduções dos valores das pensões eram transitórias e tinham como objetivo diminuir a despesa pública, bem como que a medida estava enquadrada num lato programa desenhado pela Comissão Europeia, pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Central Europeu, para permitir a Portugal assegurar a liquidez a curto prazo e atingir, a médio prazo, a recuperação financeira. Deste modo, o TEDH entendeu que as reduções em causa foram claramente efetivadas no interesse público, no sentido previsto no artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

c) A medida não pode ferir o núcleo essencial do direito e a afetação do direito de propriedade deve ser proporcional ao fim legítimo que se pretende atingir

Para ajuizar do preenchimento deste requisito, o TEDH refere que deve ter-se em conta a natureza da prestação em causa, particularmente se tem origem num esquema limitado a um certo grupo de pessoas. Deve, também, ter-se em consideração a situação individual do afetado. Uma privação que resulta na falta de meios de subsistência resultará, muito provavelmente, na violação do direito de propriedade, por colocar em causa o núcleo essencial do direito. Já a imposição de uma redução razoável poderá ser admissível, desde que exista uma proporcionalidade entre o interesse público invocado e o sacrifício que é imposto ao beneficiário em termos de privação do direito à pensão.

Ao apreciar este requisito no caso DA CONCEIÇÃO MATEUS e SANTOS JANUÁRIO v. PORTUGAL (Queixas n.ºs 62335/12 e 57725/12), o TEDH concluiu que o princípio da proporcionalidade não era ferido pela medida que reduziu o valor das pensões através da

is in the public interest, which is a step further from the reserved discretion to formulate their socioeconomic policies" – TSETOURA, A.: "Property protection as a limit to deteriorating social security protection". *European Journal of Social Security*, 2013, Vol. 15, n.º 1. Pág. 63.

suspensão do pagamento do 13° e 14.º meses: por um lado, os cortes nos valores das pensões foram transitórios e não se alterou a taxa base das pensões que os queixosos receberam nos restantes 12 meses, pelo que a interferência no seu direito de propriedade foi limitada no tempo e na quantidade (inferior a 11%); por outro lado, as medidas que tinham sido tomadas no ano anterior mostraram-se insuficientes, não cabendo ao Tribunal decidir que outras medidas poderiam ter sido tomadas.

No caso DA SILVA CARVALHO RICO v. PORTUGAL (Queixa n.º 13341/14), o TEDH é chamado a apreciar a redução do valor de uma pensão de velhice em resultado da aplicação de uma medida prevista na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2013). No artigo 78.º desta Lei previa-se a aplicação de uma Contribuição Extraordinária de Solidariedade (CES) às pensões de valor igual ou superior a €3.500,00 (com uma taxa progressiva). A aplicação da norma à queixosa implicava a perda de €1.286,88 no ano de 2013 (4,6%). Também aqui o TEDH considerou a redução do valor da pensão como sendo no interesse público e no respeito do princípio da proporcionalidade. Isto levando em consideração o contexto da crise económica e a situação particular da queixosa. O corte no valor da sua pensão, para além de transitório, não feria o núcleo essencial do seu direito de propriedade, tratando-se de uma redução não substancial, incapaz de a deixar numa situação de falta de meios de subsistência e de reduzir o seu direito social ao simbolismo.

O TEDH foi, também, chamado a pronunciar-se sobre a conformidade de algumas das medidas de austeridade tomadas pelo Estado grego, no ano de 2010. No acórdão KOUFAKI e ADEDY v. GRÉCIA (Queixas n.ºs 57665/12 et 57657/12)<sup>23</sup> podemos encontrar a apreciação do Tribunal sobre as medidas de redução de pensões em 20% (de forma permanente) e a supressão dos 13.º e 14.º meses aos pensionistas. Mais uma vez o Tribunal decidiu pela conformidade dessas medidas com o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da CEDH, justificando a sua decisão com o contexto de crise económica, que fez nascer a necessidade de rapidamente reduzir a despesa pública grega, inclusivamente para assim se poderem cumprir os compromissos para com a União Europeia<sup>24</sup>. Para além disso, para compensar as

-

Disponível para consulta em <a href="http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":["KOUFAKI"],"documentcollectionid2":["GRANDCHAMBER","CHAMBER","DECISIONS"],"itemid":["001-120092"]} ((acedida pela última vez em 12/07/2016).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Como afirma FRANÇOISE TULKENS, "[t]oday, no need to hide it, the Court is not untouched by the dominant austerity discourse and the famous margin of appreciation can result in situations of concern" – TULKENS, F.,

restrições introduzidas nos cortes das pensões, foram pensadas prestações alternativas, ainda que de montante mais reduzido.

Em BÉLÁNÉ NAGY v. HUNGARY (Queixa n.º 53080/13), a queixosa perdeu o direito à sua pensão de invalidez em resultado de alterações introduzidas na legislação que regulava aquela prestação social na Hungria. Segundo as novas regras, estabelecidas em 2012, a queixosa já não preenchia os requisitos de acesso à pensão de invalidez que lhe havia sido concedida em 2001. O Tribunal considerou que a remoção da prestação social que havia sido atribuída à queixosa, em resultado das contribuições que havia feito, e uma vez que se mantinha o seu estado de saúde, carecia de uma "justificação convincente", tendo concluído pela violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, por violação do princípio da proporcionalidade, uma vez que a beneficiária foi privada da totalidade do valor da sua pensão sem que sequer o tivesse podido antever<sup>25</sup>.

O facto de o TEDH entender que a situação particular dos queixosos deve ser tida em linha de conta faz com que possa chegar a conclusões diversas quando analisa a aplicação de uma mesma medida a duas situações fácticas diferentes. Assim aconteceu nos acórdãos MAGGIO AND OTHERS v. ITALY (Queixas n.ºs 46286/09, 52851/08, 53727/08 e 56001/08) e STEFANETTI AND OTHERS v. ITALY (Queixas n.ºs 21838/10, 21849/10, 21852/10, 21855/10, 21860/10, 21863/10, 21869/10 e 21870/10)<sup>26</sup>.

Em ambos os casos estava em causa uma alteração legislativa que modificava o modo de cálculo do valor da pensão a beneficiários que tinham contribuído, durante parte da sua carreira contributiva, para o sistema suíço, e cuja prestação já havia sido reconhecida. Em MAGGIO AND OTHERS v. ITALY, o Tribunal considerou, por um lado, que da alteração efetuada não decorria uma total privação do valor da pensão, mas apenas uma redução do

The contribution of the European Convention on Human Rights to the poverty issue in time of crisis. Disponível para consulta em <a href="http://www.ejtn.eu/Documents/About%20EJTN/Independent%20Seminars/ECtHR%20for%20EU%20Judicial">http://www.ejtn.eu/Documents/About%20EJTN/Independent%20Seminars/ECtHR%20for%20EU%20Judicial</a>

%20Trainers/ECtHR%202014/Presentation ECHR economic crisis and poverty TULKENS 2014.pdf (consultada pela última vez em 12/07/2016).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Para mais desenvolvimentos sobre este caso, cfr. COUSINS, M.: *Disability pensions, property rights and legitimate expectations: Bélané Nagy v. Hungary.* Disponível para consulta em <a href="http://works.bepress.com/mel">http://works.bepress.com/mel</a> cousins/91/ (acedida pela última vez em 12/07/2016).

Disponível para consulta em http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":["STEFANETTI AND OTHERS"],"documentcollectionid2":["GRANDCHAMBER","CHAMBER","DECISIONS"],"itemid":["001-142400"]} (acedida pela última vez em 12/07/2016).

montante a atribuir (em menos de metade) e, que, por outro, as contribuições para o sistema suíço eram inferiores às pagas em Itália, o que permitiu ao beneficiário dispor de mais rendimentos na altura. Ao mesmo tempo, a alteração levada a cabo tinha por objetivo obviar a vantagens injustas para aqueles que efetuaram contribuições para o sistema suíço e requereram a pensão em Itália. Decidiu, então, o TEDH que o princípio da proporcionalidade foi respeitado e, consequentemente, não houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1. Já no caso STEFANETTI AND OTHERS v. ITALY, o Tribunal entendeu que havia uma desproporção entre o interesse público que se queria ver alcançado e o sacrifício imposto aos beneficiários, pois a perda, dessa feita, atingia cerca de 2/3 do valor das suas pensões, pensões estas que, já por si, não eram altas, tendo como referência o valor da pensão mínima (que, por sua vez, havia sido considerado reduzida pelo Comité de Direitos Sociais, no relatório de conformidade da legislação italiana com a Carta Social Europeia).

## 4. CONCLUSÕES

Do breve estudo aqui vertido é-nos permitido concluir, em primeiro lugar, que nem todas as medidas que concretizam reduções nos valores das pensões encaixam no âmbito de aplicação do artigo 1.°, do Protocolo n.° 1, da CEDH. Este comando legal apenas é aplicável às situações em que o beneficiário tem, já, no seu património jurídico, um bem digno de ser protegido à luz do interesse do proprietário. As meras expectativas jurídicas, relativamente a direitos ainda não reconhecidos, não encontram cabimento na proteção daquele artigo. Deste modo, no que se refere a pensões, aquelas cujos direitos ainda se encontram em formação não beneficiarão do amparo do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

Relativamente a medidas que impliquem reduções nas pensões, quer de beneficiários a quem a pensão foi, já atribuída, quer daqueles que, muito embora ainda não tenham tido acesso à pensão, preencheram, já, todas as condições para a sua atribuição, podemos concluir que os seus interesses se enquadram na previsão do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da CEDH. Não obstante, e uma vez que a proibição estabelecida, por princípio, neste artigo, conhece exceções, nele mesmo elencadas, o facto de o direito do beneficiário conhecer a proteção do direito de propriedade não impede, necessariamente, a redução do valor da sua pensão. O pensionista poderá, ainda assim, ver o montante da sua pensão ser alvo de redução, desde

esta seja legal, justificada por motivos de interesse público e exista proporcionalidade entre o objetivo a atingir e o sacrifício que, no caso concreto, for imposto ao beneficiário. As respostas são, portanto, casuísticas, podendo variar com as circunstâncias pessoais dos beneficiários afetados.

### **BIBLIOGRAFIA CITADA**

ALONSO OLEA, M. e TORTUERO PLAZA, J. L.: *Instituciones de Seguridad Social*, 18.ª ed. Revista. Madrid, 2002.

CABRAL, N. C.: "A nova Lei de Bases do Sistema de Solidariedade e Segurança Social (Enquadramento e inovações a nível do financiamento". *In* AA.VV. (Dir. DIAS, J.F., BARRETO, I.C., BELEZA, T.P. e FERREIRA, E.P.): *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra, 2001. Coimbra Editora. Págs. 71- 109.

CABRAL, N. C.: "Contribuições para a segurança social: um imposto que não ousa dizer o seu nome?". *In* AA.VV: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra, 2010. Coimbra Editora. Págs 267-298.

CABRAL, N. C.: O Orçamento da Segurança Social – Enquadramento da Situação Financeira do Sistema de Segurança Social Português. Coimbra, 2005. Almedina.

CAMPOS, A. C.: *Solidariedade Sustentada – Reformar a Segurança Social*. Lisboa, 2000. Gradiva.

COMISSÃO EUROPEIA: *White paper – An agenda for Adequate, Safe and Sustainable Pensions*. Bruxelas, 2012. Disponível para consulta em http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2012:0055:FIN:EN:PDF.

CONCEIÇÃO, A. J.: Segurança Social. Coimbra, 2014. Almedina.

CONSELHO DE EUROPA: Yearbook of the European Convention on Human Rights 1971. Haia, 1973. Martinus Nijhoff.

COUSINS, M.: *Disability pensions, property rights and legitimate expectations: Bélané Nagy v. Hungary*. Disponível para consulta em http://works.bepress.com/mel\_cousins/91/

DE LA VILLA, L. E. y DESDENTADO BONETE, A.: *Manual de Seguridad Social*. Pamplona, 1977. Editorial Aranzadi.

DUPEYROUX. J.-J., BORGETTO, M., e LAFORE, R., *Droit de la sécurité sociale*, 17.ª ed. Paris, 2011. Éditions Dalloz.

HEREDERO, A. G.: Social security as a human right – The protection afforded by the European Convention on Human Rights. Estrasburgo, 2007. Publicações Conselho da Europa.

LEIJTEN, I.: "Social Security as a Human Rights Issue in Europe – Ramaer and Van Willigen and the Development of Property Protection and Non-Discrimination under the ECHR". *ZaöRV*, 2013, n.º 73. Págs. 177-208.

LOUREIRO, J. C.: Adeus ao Estado Social? – A Segurança Social entre o crocodilo da economia e a medusa da ideologia dos "direitos adquiridos". Coimbra, 2010. Wolters Kluwer/Coimbra Editora.

MADEIRA, M.: "Ensaio sobre a falsa panaceia dos «sistemas de capitalização» ou fundos de pensões". *In* AA.VV (Dir. VARELA, R.), *A segurança Social é Sustentável?*. Lisboa, 2013. Bertrand Editora. Págs. 173-189.

MENDES, F.R.: Segurança Social – o futuro hipotecado. Lisboa, 2011. FFMS.

NEVES, I.: Direito da Segurança Social – Princípios Fundamentais numa Análise Prospectiva. Coimbra, 1996. Coimbra Editora.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: *Introdução à Segurança Social*. Genebra, 1996. Repartição Internacional do Trabalho.

ROSA, E.: "O futuro da proteção social em Portugal e a sustentabilidade da segurança social e da CGA". *In* AA.VV (Dir. VARELA, R.), *A segurança Social é Sustentável?*. Lisboa, 2013. Bertrand Editora. Págs. 119-147.

SOUSA, S.: *A Segurança Social e a Economia*. Lisboa, 1966. Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

TSETOURA, A.: "Property protection as a limit to deteriorating social security protection". *European Journal of Social Security*, 2013, Vol. 15, n.° 1. Págs. 55-78.

TULKENS, F., *The contribution of the European Convention on Human Rights to the poverty issue in time of crisis*. Disponível para consulta em http://www.ejtn.eu/Documents/About%20EJTN/Independent%20Seminars/ECtHR%20for%20EU%20Judicial%20Trainers/ECtHR%202014/Presentation\_ECHR\_economic\_crisis\_a nd\_poverty\_TULKENS\_2014.pdf.